Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Igaracy

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

IGARACY-PB, 23 DE OUTUBRO DE 2026 ANO XXIX_MÊS X_SEMANA XLIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO:

LEI MUNICIPAL Nº 766/2026

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para a atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARACY-PB, no uso de suas atribuições legais especialmente, o disposto no art. 42, IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, **APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

Art. 3º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;

II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;

III - à admissão de professor substituto;

IV - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;

b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI - à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governo Federal, Estadual e/ou Municipal, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas, Ações ou Projetos de iniciativa exclusiva do Município;

VII - técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada;

VIII - técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

IX - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

X - à execução de Convênios, Contratos de Repasse ou Emendas Parlamentares que venham a atender a satisfação do interesse público;

XI - a coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

XII - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º. A contratação de pessoal por excepcional interesse público dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, prova escrita ou oral (entrevista) e/ou, facultativamente, análise de curriculum, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

§ 1º. A administração criará comissão específica que será responsável pela coordenação, supervisão e pelo andamento do processo seletivo.

§ 2º. A análise do curriculum dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.

§3º. A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Decreto dar-se-á mediante:

I - publicação de extrato do edital no órgão de imprensa oficial do município; ou

II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Governo Municipal.

§ 4º. O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

§5º. O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, 2(dois) dias úteis.

§6º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de seleção simplificada.

§7º. O candidato deverá preencher os seguintes requisitos mínimos de habilitação, que necessariamente constarão do edital, para a contratação:

I - possuir 18 (dezoito) anos de idade completos ao tempo da contratação;

II - estar quite com as obrigações eleitorais;

III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - gozar de boa saúde física e mental;

V - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções a serem desempenhadas;

VI - possuir escolaridade ou formação e/ou habilitação profissional específica para o exercício da função, conforme o caso;

VII - não ter sofrido, no exercício de cargo, função ou emprego público, penalidade incompatível com a nova admissão;

VIII - não ser aposentado por invalidez;

IX - não estar em acumulação de cargo, emprego ou função pública vedada pela Constituição Federal.

§8º. O contratado deverá manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação previstas nesta Lei e no respectivo edital, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo de 6(seis) meses, prorrogável por igual período, desde que necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública;

II - até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VII, VIII, X e XI do art. 3º, podendo ocorrer a prorrogação por igual período;

III - pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V do art. 3º desta Lei, sendo, exclusivamente, nesta hipótese, pelo período inicial de até 18(dezoito) meses, podendo prorrogar, desde que com a prorrogação não exceda a 3 (quatro) anos;

IV - na hipótese o inciso VI e XII, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso II deste artigo;

V - até 14 (catorze) meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.

Art. 6º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º. O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

admin@igaracy.pb.gov.br
R. Manoel Batista dos Santos s/n.
Bairro: Frei Damião - Igaracy-PB
igaracy.pb.gov.br

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97
Direção, Layout e Edição:
Damião Bozzano da Silva

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Igaracy

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO

IGARACY-PB, 23 DE OUTUBRO DE 2026 ANO XXIX_MÊS X_SEMANA XLIII

§ 2º. Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º. Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º. Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - ausência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º. São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei, somente sendo autorizados os pagamentos dos direitos exclusivamente previstos neste rol taxativo, a saber:

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias corridos, para a mãe biológica e adotiva, independentemente da idade do adotado;

III - licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento ou da adoção;

IV - recebimento de diárias nas situações definidas na lei específica e seguindo os mesmos critérios do servidor público;

Parágrafo Único Os contratados são filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10º. Os contratados nos termo desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

VI – ser novamente contratado, com fundamento desta lei, antes de decorridos 6(seis) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta lei, mediante prévia autorização na forma do art. 6º desta lei.

Art. 11º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

Art. 12º. O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a indenizações :

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de cometimento de infração funcional, contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa;

b) de decisão unilateral, devidamente fundamentada no interesse público, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; ou

c) de o contratado deixar de atender as condições de habilitação previstas nesta Lei e no edital.

III - por iniciativa do contratado; ou

IV - pelo óbito do contratado.

Parágrafo único. Consideram-se infrações funcionais, dentre outras, as seguintes condutas:

I - prática de crime contra a Administração Pública;

II - prática de ato de improbidade;

III - desobediência a ordem de superior hierárquico, salvo no caso de manifesta ilegalidade;

IV - conduta incompatível com o decoro e a dignidade da função pública;

V - insubordinação ou impontualidade habitual; e

VI - a divulgação de segredo ou de informação confidencial ou privilegiada de que tenha conhecimento em razão da função.

Art. 13º. Constitui falta grave, sujeitando a autoridade contratante a responsabilidade funcional e patrimonial:

I - permitir a prestação de serviços antes de atendidas as formalidades para a contratação prevista nesta Lei;

II - efetuar a publicação de edital de processo seletivo simplificado sem a anterior autorização;

III - admitir a contratação sem que o candidato comprove os requisitos mínimos previstos no edital; e

IV - permitir a continuidade da prestação dos serviços após o término do prazo do contrato ou deixar de promover os atos necessários à sua rescisão.

Art. 14º. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 15º. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 16º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º. Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei Municipal nº 506/2014.

Gabinete do Prefeito do Município de Igaracy, em 23 de outubro de 2026.

Ednailton Sabino da Silva
Prefeito Municipal

admin@igaracy.pb.gov.br
R. Manoel Batista dos Santos s/n.
Bairro: Frei Damião - Igaracy-PB
igaracy.pb.gov.br

INSTITUIDO PELA LEI Nº 254/97
Direção, Layout e Edição:
Damião Bozzano da Silva